SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183453 - MT (2026/0061295-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
		LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
		RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - SP514114
AGRAVADO	:	COOPERHEMO - COOPERATIVA DE CARDIOLOGIA, CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA E ELETROFISIOLOGIA DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	:	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358O
		JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865O
		LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MT025137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS A ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. COOPERATIVA MÉDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que não fora comprovada a quitação dos honorários médicos discutidos. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de adimplemento dos honorários cobrados pela Cooperativa, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ae9a13e0-7209-4f1c-a172-74aaff7b4381

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ae9a13e0-7209-4f1c-a172-74aaff7b4381

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183453 - MT (2026/0061295-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
		LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
		RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - SP514114
AGRAVADO	:	COOPERHEMO - COOPERATIVA DE CARDIOLOGIA, CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA E ELETROFISIOLOGIA DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	:	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358O
		JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865O
		LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MT025137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS A ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. COOPERATIVA MÉDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que não fora comprovada a quitação dos honorários médicos discutidos. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de adimplemento dos honorários cobrados pela Cooperativa, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60163943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:52
Código de Controle do Documento: 6494cc99-7456-44fc-853c-52f5ef6dbcc6

Trata-se de agravo interno, interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 430-434, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, com fundamentação genérica, sem enfrentamento de pontos essenciais, como pagamento ao prestador credenciado, *e-mail* da clínica Cinecor sobre repasse à cooperativa, quitação por pacote global com honorários e existência de paciente não beneficiário.

Alega aplicação indevida da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão jurídica sobre a eficácia liberatória do pagamento ao hospital, com fatos incontroversos.

Defende a ilegitimidade passiva, pois os serviços teriam sido prestados e quitados por pacote que incluiria honorários, sendo eventual inadimplemento do hospital alheio à operadora.

Aduz risco de cobrança em duplicidade, com enriquecimento sem causa e violação da boa-fé.

Assevera eficácia liberatória do pagamento ao credenciado frente a terceiros, não podendo comunicação unilateral da cooperativa alterar a dinâmica contratual.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 453-461, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a COOPERHEMO – COOPERATIVA DE CARDIOLOGIA, CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA E ELETROFISIOLOGIA DE MATO GROSSO alegou que seus médicos cooperados realizaram procedimentos de emergência em beneficiários da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, sem credenciamento, e que, apesar de notificações, a ré não teria pago os honorários médicos. Sustentou que as intervenções ocorreram em caráter de emergência, com cobertura obrigatória pelo plano, que pagamentos a hospitais não teriam eficácia liberatória em relação aos médicos e que a omissão da ré configurou enriquecimento sem causa. Propôs ação ordinária de cobrança para receber R$ 44.553,20, acrescido de consectários legais, custas e honorários.

A sentença reconheceu que a autora, ora agravada, comprovou documentalmente a prestação dos serviços de urgência, e concluiu ser irrelevante a ausência de credenciamento diante da cobertura compulsória. Afastou a eficácia liberatória de pagamento a terceiro sem representação, registrou a ausência de comprovação do pagamento dos honorários médicos e caracterizou enriquecimento sem causa. Ao final, julgou procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento de R$ 44.553,20, com correção e juros conforme art. 397 do CC, e ao

Documento eletrônico VDA60163943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:52
Código de Controle do Documento: 6494cc99-7456-44fc-853c-52f5ef6dbcc6

pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 260-270).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso, confirmando a sentença condenatória.

Nas razões do apelo nobre, a recorrente alegou omissões relevantes quanto a: (I) a alegada duplicidade de cobrança; (II) o *e-mail* enviado pela coordenadora da clínica Cinecor; (III) a prova do pagamento; e (IV) a ilegitimidade passiva por paciente supostamente não beneficiário. Sustentou sua ilegitimidade passiva e a ilegalidade da cobrança em duplicidade pelos serviços pagos pela operadora aos hospitais credenciados.

Na decisão de fls. 430-434, esta Relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> *"[...] verifica-se que a Corte local enfrentou a matéria nos termos da fundamentação abaixo transcrita:*
>
> > *"Contudo, conforme bem fundamentado na sentença, a apelada notificou expressamente a apelante de que a cobrança dos honorários seria feita diretamente pelos cooperados (ID 51961362 e ID 51961363), diante da inexistência de vínculo contratual entre a cooperativa e a operadora. Também constam notificações de cobrança expressa com dados bancários da autora, no intuito de viabilizar o pagamento direto e evitar a judicialização (ID 51961364).*
> >
> > *Mesmo diante desse aviso prévio, a apelante optou por pagar a terceiros, sem assegurar a correta destinação dos valores aos efetivos prestadores do serviço, assumindo o risco de eventual inadimplemento.*
> >
> > *E embora a apelante sustente que os valores foram repassados às instituições hospitalares, não houve a comprovação efetiva do adimplemento específico dos honorários pleiteados, e tampouco que tais valores tenham sido efetivamente repassados aos verdadeiros credores, quais sejam, os médicos representados pela cooperativa autora.*
> >
> > *Isso porque as guias e telas sistêmicas apresentadas pela apelante (ID 90836763 a ID 90838609), além de serem unilaterais, não trazem identificação de destinatário, tampouco documentos contábeis ou recibos subscritos pelos médicos que atestem o pagamento das quantias cobradas.*
> >
> > *Por outro lado, a apelada demonstrou sua legitimidade ativa e a regularidade de sua constituição como cooperativa médica habilitada a intermediar e representar judicialmente os interesses de seus cooperados, conforme atos constitutivos acostados aos autos (ID 51960115 e seguintes).*
> >
> > *Ademais, a apelada apresentou tabela discriminando os valores relativos a cada atendimento, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios (ID 51961376), enquanto a apelante, embora tenha impugnado genericamente os valores, não apresentou perícia, contraprova documental idônea ou impugnação específica aos montantes indicados." (e-STJ, fl. 322)*
>
> ***Sobre a tese da cobrança em duplicidade**, o acórdão de apelação consignou que a operadora foi expressamente notificada de que os honorários deveriam ser pagos à cooperativa e não aos hospitais. Fundamentou que a parte assumiu o risco do inadimplemento perante os verdadeiros credores ao optar por efetuar o pagamento a terceiros após a ciência da notificação, assumindo o risco do inadimplemento perante os verdadeiros credores, o que afasta*

Documento eletrônico VDA60163943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:52
Código de Controle do Documento: 6494cc99-7456-44fc-853c-52f5ef6dbcc6

qualquer vício de omissão sobre a eficácia liberatória do pagamento realizado. Confira-se:

***No que tange ao e-mail e prova do pagamento**, o Tribunal reafirmou que o conjunto de documentos, incluindo e-mails e guias sistêmicas, foi devidamente valorado. Contudo, tais elementos foram considerados insuficientes por serem unilaterais e carecerem de recibos subscritos pelos médicos que comprovassem o efetivo repasse dos valores.*

*Em relação às **alegações específicas sobre o paciente Nélio Corrêa de Moraes** e sua suposta vinculação à operadora Bradesco, a tese não foi apreciada por constituir inovação recursal. A análise das razões de apelação demonstra que, de fato, tal ponto não foi arguido oportunamente no recurso original, impedindo seu conhecimento posterior diante da inovação.*

*Assim, **não prospera a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***

*É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.*

***Quanto à aludida violação do art. 337, IX, do CPC e arts. 186 e 187 do CC**, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, decidindo que a questão se confundia com o mérito da demanda. No exame do mérito, concluiu que a operadora é parte legítima e responsável pelo pagamento, pois foi previamente notificada pela cooperativa de que os honorários médicos seriam cobrados diretamente e não comprou o efetivo repasse dos honorários médicos.*

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a obrigação da recorrente pelo pagamento dos honorários médicos demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça."

Nas razões do agravo interno, a agravante alega negativa de prestação jurisdicional, com motivação genérica e sem exame de pontos essenciais (pagamento ao credenciado, *e-mail* da Cinecor sobre repasse à cooperativa, quitação por pacote com honorários e paciente não beneficiário). Aponta aplicação indevida da Súmula 7/STJ, por versar questão jurídica sobre eficácia liberatória do pagamento ao hospital, com fatos incontroversos. Defende a ilegitimidade passiva, aduz risco de dupla cobrança e enriquecimento sem causa, e assevera que o pagamento

Documento eletrônico VDA60163943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:52
Código de Controle do Documento: 6494cc99-7456-44fc-853c-52f5ef6dbcc6

ao credenciado teria eficácia liberatória perante terceiros, sendo irrelevante comunicação unilateral da cooperativa.

Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão ora agravada consignou expressamente que o Tribunal de origem examinou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, manifestando-se de forma fundamentada sobre a cobrança em duplicidade, a alegada eficácia liberatória dos pagamentos realizados aos hospitais, a valoração dos *e-mails* e demais documentos juntados aos autos, bem como acerca da legitimidade da recorrente e da sua responsabilidade pelo adimplemento dos honorários médicos. O fato de a conclusão adotada ser contrária aos interesses da parte não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Do caderno processual, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que: (I) a cooperativa médica detém legitimidade ativa para cobrar honorários de seus cooperados, conforme comprovado pelos atos constitutivos juntados aos autos; (II) a ora agravante foi previamente notificada de que o pagamento deveria ser feito diretamente à cooperativa, mas optou por efetuar pagamentos a terceiros sem comprovar a destinação dos valores aos efetivos médicos credores; (III) os documentos apresentados pela ora agravante não comprovam o adimplemento dos honorários cobrados, pois não identificam os destinatários nem possuem recibos assinados pelos médicos; (IV) a parte autora comprovou os atendimentos e os valores devidos mediante documentos discriminados, enquanto a ré - ora agravante - não trouxe contraprova específica ou perícia que afastasse a cobrança, de modo que não há demonstração de quitação dos honorários discutidos.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de adimplemento dos honorários cobrados, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Ainda, a alegação específica relativa ao paciente supostamente não beneficiário constitui inovação recursal e não pode ser conhecida em sede de recurso especial.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à aplicação de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno*

Documento eletrônico VDA60163943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:52
Código de Controle do Documento: 6494cc99-7456-44fc-853c-52f5ef6dbcc6

mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:52
Código de Controle do Documento: 6494cc99-7456-44fc-853c-52f5ef6dbcc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.453 / MT

Número Registro: 2026/0061295-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10107328220218110041

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
	LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - SP514114
AGRAVADO	: COOPERHEMO - COOPERATIVA DE CARDIOLOGIA, CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA E ELETROFISIOLOGIA DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	: GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358O
	JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865O
	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MT025137
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891

Documento eletrônico VDA60448512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 4ef5978e-b797-4ea8-8c44-9bb9e2b69102

LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - SP514114

AGRAVADO : COOPERHEMO - COOPERATIVA DE CARDIOLOGIA, CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA E ELETROFISIOLOGIA DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358O
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865O
LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MT025137

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 4ef5978e-b797-4ea8-8c44-9bb9e2b69102